



PARECER JURÍDICO

Processo 323/2021

Projeto de Lei Complementar nº 06/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo a emenda da seguinte forma:

“DISPÕE SOBRE USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei complementar atende as normas formais contidas no regimento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da emenda indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.





Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

Quanto ao mérito, inicialmente destaca-se a viabilidade constitucional conferida ao Município para legislar quanto a assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme se vê:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Outrossim, de igual forma é conferida a competência do Município pela Constituição do Estado do Espírito Santo em seu art. 28, incisos I, II e VII e em consonância segue a Lei Orgânica de Itapemirim em seu art. 8º, incisos I, II e IX. Neste diapasão, cumpre o presente projeto de lei complementar observância ao disposto nas legislações pertinentes para seu devido processamento.

Ademais, a Lei Federal 6.766/1979, ainda dispõe em seu art. 1º, parágrafo único o que se vê:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais. (grifo meu)

Vislumbra-se ainda, que em consonância com o disposto no Estatuto Das Cidades, Lei 10.257 de 2001, em seu art. 2º, inciso II, a referida matéria foi amplamente discutida com a sociedade civil por meio de audiências públicas organizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do





processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 04 de agosto de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

